

Inquérito Civil n. 06.2017.00007323-8

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Substituto, e CONCREXAP SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 03.913.786/0001-26, com sede na rua Plínio Arlindo de Nes, n. 2.505-D (no acesso à BR 282), bairro Belvedere, em Chapecó/SC, neste ato representada por Elias Valmir Baldissera, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00007323-8, autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que o artigo 82, inciso XII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n. 197/00), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração das medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme artigo 83, inciso I, do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, estabelece que, "a inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal";

CONSIDERANDO que a compensação da área de reserva legal,



quando observados os critérios fixados pelo artigo 66, *caput*, da Lei n. 12.651/2012, constitui uma alternativa para sua regularização;

CONSIDERANDO que no curso do Inquérito Civil n. 06.2017.00007323-8, instaurado para apurar a ausência de averbação da reserva legal referente ao imóvel de matrícula imobiliária n. 25.614, o objeto resultou confirmado;

CONSIDERANDO, por fim, a expressa demonstração de interesse da compromissária em pactuar o que adiante segue e, sobretudo, que o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1º: O presente compromisso de ajustamento de conduta tem por finalidade a compensação da área de reserva legal do imóvel de matrícula imobiliária n. 25.614;

2 DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA:

Cláusula 2ª: A compromissária compromete-se a promover a compensação ambiental da reserva legal no imóvel de matrícula imobiliária n. 31.027, localizado na Fazenda Bom Retiro, Distrito de Marechal Bormann, em Chapecó/SC;

Parágrafo primeiro: A área de compensação deverá ser instituída no tamanho de 6.240,33m² (seis mil, duzentos e quarenta metros quadrados e trinta e três centímetros quadrados);

Parágrafo segundo: A compromissária disporá do prazo de 90 (noventa) dias para averbar a área de reserva legal na matrícula do imóvel objeto da compensação;

Cláusula 3º: A compromissária deverá guardar observância ao regime de proteção da área de reserva legal instituído pelo Código Florestal (Lei n.



12.651/2012);

Parágrafo primeiro: No prazo de 90 (noventa) dias após a averbação referida na cláusula 2ª, o compromissário deverá apresentar, a esta Promotoria de Justiça, relatório escrito, acompanhado de registro fotográfico, indicando o estado da Área de Reserva Legal implementada, de modo a garantir de que a averbação não será ato meramente formal, mas que trará benefício de fato ao meio ambiente:

Parágrafo segundo: No relatório em apreço, o compromissário deverá demonstrar o modo pelo qual está sendo conservada a vegetação nativa e indicar se a área é objeto de qualquer tipo de manejo para exploração econômica, sem prejuízo a pedidos complementares de esclarecimento pelo Ministério Público no caso de suspeita de irregularidade ambiental;

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 4º: Incidirá a compromissária em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, em caso de descumprimento das cláusulas segunda e terceira;

Parágrafo primeiro: As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados (conta corrente: 63.000-4, agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ 76.276.849/0001-54);

Parágrafo segundo: O pagamento de eventual multa não exime a compromissária de dar cumprimento às obrigações contraídas;

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 5º: o Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra a compromissária, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;

Cláusula 6º: O Ministério Público resguarda-se no direito de fiscalizar, sempre que entender necessário, a execução do presente compromisso, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistoria no imóvel e requisitando as providências pertinentes em relação ao objeto das obrigações ora assumidas, as quais deverão ser atendidas pela compromissária no prazo fixado na notificação ou requisição; e,

Cláusula 7º: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de



sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5° , § 6° , da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 11 de março de 2019.

[assinado digitalmente]

MATEUS MINUZZI FREIRE DA FONTOURA GOMES

Promotor de Justiça Substituto

CONCREXAP SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA. Compromissária